



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 03837/2025

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa:

Dispõe sobre a instalação de comedouros e bebedouros públicos para animais (cães e gatos) em situação de rua no Município de Demerval Lobão – PI, e dá outras providências.

1. Relatório

Examina-se, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei nº 037/2025, de iniciativa parlamentar, que institui o Programa de Instalação de Comedouros e Bebedouros Públicos para animais em situação de rua no Município de Demerval Lobão, estabelecendo diretrizes para sua localização, especificações técnicas, manutenção e reabastecimento, bem como a possibilidade de parcerias com a sociedade civil e regulamentação pelo Poder Executivo.

Compete à CCJ pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, consoante o Regimento Interno e a Lei Complementar nº 95/98.

2. Análise jurídica

O projeto é **constitucional, jurídico e regimentalmente adequado**. Eis os fundamentos:

2.1. Constitucionalidade formal e material

A **CF88**, no art. 30, I e II, confere aos Municípios competência para “legislar sobre assuntos de interesse local” e “suplementar a legislação federal e estadual no que couber”. A proteção e o bem-estar animal são temas de interesse local e de relevância ambiental, alcançando a competência municipal, como corolário do art. 225, §1º, VII, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna e vedar práticas cruéis.

A matéria versa sobre proteção e bem-estar animal, tema afeto ao interesse local e à tutela ambiental (art. 225, §1º, VII, da CF88), que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna, vedadas as práticas que submetam animais à crueldade.

O projeto não cria obrigação administrativa de execução direta pelo Executivo, deixando ao regulamento a definição de meios, o que afasta vício de iniciativa.

2.2. Juridicidade

O princípio da **supremacia do interesse público** legitima a adoção de políticas públicas de proteção ambiental e animal. **Luís Roberto Barroso** registra que “a Constituição de 1988 incorporou o meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de direito fundamental, dotando-o de eficácia imediata e vinculando todos os poderes públicos à sua realização”. A proposta concretiza o direito fundamental ao meio ambiente sadio (art. 225, caput), em sua dimensão objetiva de proteção dos animais domésticos errantes.



2.3. Regimentalidade

A matéria não invade competência exclusiva do Prefeito, por não criar atribuições novas para órgãos administrativos nem gerar aumento direto de despesa obrigatória, deixando ao Executivo a regulamentação e a definição de meios, conforme art. 5º do projeto.

2.4. Técnica legislativa

O projeto atende aos requisitos da **LC nº 95/98**, com estrutura adequada, clareza e precisão na redação dos artigos, além de previsão expressa de regulamentação.

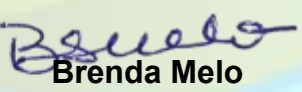
3. Conclusão

Diante do exposto, **opino pela aprovação** do Projeto de Lei nº 037/2025, por estar em conformidade com a Constituição Federal, com os princípios de Direito Administrativo e com as regras regimentais aplicáveis, recomendando sua remessa ao Plenário para deliberação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025


Cinésio Rodrigues
Relator(a)


Brenda Melo
Presidente


José Roberto
Membro